



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740-6221  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br)

## **JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (dois) VEÍCULOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA MG, RESOLUÇÕES SES/MG 9.604/ 2024 E 9.334/2024.**

**IMPUGNANTE:** MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 11 do Edital, formular a presente IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

### **1. TEMPESTIVIDADE.**

Conforme prescrição contida no Item 11.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (TRES) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

### **2. SÍNTESE DOS PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**2.1 DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. PRAZO DE GARANTIA EXIGIDO, ATENDIDO POR APENAS UM MODELO DE VEÍCULO, SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.**

**2.2 DO PRAZO DE GARANTIA DA TRANSFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFERTA CAPAZ DE ATENDER AO PRAZO REQUERIDO.**

**2.3 DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA PRESENTE NO EDITAL. DA IMPLÍCITA INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79. ILEGAL DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.**

**2.3.1 ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.**

**2.4 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. COM OFICINA PRÓPRIA DO LICITANTE.**

**2.5 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REVISÕES EXCLUSIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740-6221  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br)

### 3. DA JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em análise ao pedido de impugnação, manifesto no seguinte Sentido: A Administração Pública, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, busca sempre a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o valor inicial, mas também os custos indiretos e os riscos operacionais ao longo da vigência contratual.

Um dos critérios utilizados como para a descrição do objeto deste certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza, que nosso caso será os usuários e servidores do SUS, portanto é vantajoso ao Município a aquisição das ambulâncias conforme descrita no edital.

As exigências questionadas possuem fundamento técnico e atende ao interesse público, conforme se demonstra a seguir:

### 4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de darmos prosseguimentos à análise do pleito, cabe ressaltar que conforme legislação específica ao tema, todo procedimento licitatório é condicionado a A Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As exigências de:

- ... da vedação à preferência por marca. prazo de garantia exigido;
- ... do prazo de garantia da transformação;
- ... da inadequação técnica da exigência presente no edital;
- ... especialidade do veículo licitado;
- ... da ilegalidade da exigência de prestação de assistência técnica;
- ... da ilegalidade da exigência de revisões exclusivas no estado de minas gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740-6221  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br)

(...) não é restritiva, tampouco confere discriminações as exigências contidas no edital, merecendo improcedência a representação. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Percebe-se que a alteração ora requerida, caso não modificada, não causará impacto negativo para a concorrência dos interessados e lisura do procedimento licitatório.

As alegações da Impugnante quanto a limitar a concorrência e dificultar a participação de empresas são derrotadas pelo fato de que nas últimas licitações realizadas pelo Município de Pirapora MG tendo como objeto a aquisição de ambulâncias e outros veículos foram adquiridas conforme o descritivo atual.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES

**A-** O edital não estabelece marca ou modelo específico, mas sim critérios objetivos de desempenho e qualidade, especialmente em relação ao prazo de garantia, com base em justificativas técnicas constantes no Termo de Referência, documento integrante do edital.

A exigência de garantia mínima de 24 meses decorre da necessidade de redução de custos de manutenção no médio prazo, bem como da eficiência e durabilidade exigidas para o uso institucional contínuo do bem, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual acompanha o edital e foi devidamente publicado.

**B** – No prazo de garantia da transformação o edital baseia -se na lei federal 14.133/2021 Art. 11, §1º: permite a adoção de exigências específicas quando técnica e justificadamente necessárias. I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**C-** A exigência contestada não inviabiliza a participação de potenciais interessados, mas apenas exige que o licitante comprove vínculo formal com o fabricante, o que é razoável diante da natureza do objeto. Essa medida visa evitar a aquisição de produtos com procedência duvidosa, sem garantia oficial ou com suporte técnico limitado, o que comprometeria o interesse público.

**D** – O tribunal de Contas de Minas Gerais, entendeu que inexistente qualquer violação ao caráter competitivo quando da utilização da lei 6.729/79 em razão da restrição de participação somente às fabricantes e concessionárias autorizadas, salientando, inclusive, que haveria prejuízo em relação a prestação de garantia do veículo à Administração pois, somente veículo novo possui garantia integral pela fabricante:

**... A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento. Deliberação CONTRAN nº 64/2008.4. Somente o veículo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740-6221  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br)

**novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia.** A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame **não implica em restrição da competitividade**, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. [DENÚNCIA n. 1047854. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2019.]

(ORIGINAIS SEM DESTAQUE)

Nesse mesmo diapasão, afina-se o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, quando recomendou, de forma unânime, a utilização da lei alvo da discussão, conforme se pode alcançar da leitura do excerto de texto extraído do processo nº 233544/2016: ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, a Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 2.540/2017 e 2.857/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2016, gestão do Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, sendo os Srs. Cláudia di Giácomo Mariano ordenadora de despesas e diretora-geral, Arnaldo Justino da Silva promotor de Justiça e secretário geral de gabinete, Carlos Soares Aquino Júnior gerente de contabilidade, Sílvia Cristina Garbin Pinto - pregoeira e supervisora, Karina Colombo Rubio gerente de aquisições, Luiz Cláudio Arruda Moreno gerente de licitações, Antônio Sérgio Pereira dos Santos gerente de segurança institucional, e Wando Geremias Barbosa gerente de patrimônio, neste ato representados pelo Sr. Carlos Soares Aquino Junior analista contador do Ministério Público; e, reclassificar a irregularidade 9.1 - GC 15. Licitação. Moderada - de “moderada” para “grave”, em razão do risco de a Administração Pública sofrer prejuízos quanto ao recebimento de produtos fora das especificações razoáveis de qualidade;

**recomendando à atual gestão que: 1) em situações análogas, especifique no edital de licitação que a aquisição de veículos novos (zero quilômetro) deverá ser obtida por fabricante ou concessionárias autorizadas, conforme dispõe a Lei nº 6.729/1979 e a deliberação do CONTRAN nº 64/2008; e, 2) aprimore seus avisos de licitação de modo a privilegiar o caráter competitivo dos certames, nos termos da lei de regência; e, ainda, determinando à atual gestão que: (...)** (ORIGINAL SEM DESTAQUES)

Assim, considerando as decisões tomadas por este ente, é possível a manutenção da cláusula do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740-6221  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br)

E As revisões dos veículos fazem parte da garantia, e de responsabilidade do licitante, levando em conta a vantajosidade na aquisição de bens para administração pública e ainda condicionado a Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º... da economicidade.

Garantia do pleno usufruto do bem adquirido, com realização das revisões obrigatórias dentro do Estado de Minas Gerais é necessária para assegurar:

A manutenção da garantia de fábrica;

A agilidade no atendimento pós-venda, evitando deslocamentos onerosos e perda de tempo da frota;

A eficiência operacional dos veículos para uso contínuo pelas unidades administrativas.

#### **Não restrição à competitividade:**

Pesquisa prévia de mercado realizada por esta Administração constatou que há diversas marcas e modelos com ampla rede de concessionárias e oficinas autorizadas e credenciadas no Estado de Minas Gerais, o que garantirá a participação de múltiplos licitantes, a exigência de que as revisões obrigatórias ocorram dentro do Estado de Minas Gerais é justificada, razoável e proporcional;

Não restringe de forma indevida a competitividade, resguardando o interesse público e o princípio da economicidade e, portanto, está em conformidade com os dispositivos legais e princípios aplicáveis.

A exigência está respaldada nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11, §1º: permite a adoção de exigências específicas quando técnica e justificadamente necessárias. I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

E - A garantia de fábrica é um fator que não possui regulamentação específica em lei, desta forma é dever da Administração Pública, no uso de suas atribuições, em harmonia com os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, a busca pela contratação mais vantajosa. Desta forma, temos que o objeto foi delimitado no ato convocatório visando garantir uma maior amplitude no que se refere à garantia dos veículos, em especial os de uso utilitários, oportunizando maior segurança ao patrimônio público a ser adquirido. Temos, por conseguinte, não a busca por limitar o mercado ou cercear a participação de pretensos licitantes, mas a intenção, através do exercício de sua **competência discricionária**, da busca pela melhor solução, que no caso concreto se observa através da exigência de garantia estendida, que é usual no mercado. Não obstante as alegações da Impugnante, é sabido que as montadoras tem ofertado garantias estendidas dos veículos, com prazos que chegam a ultrapassar 05 anos, sendo, portanto, o período disposto no edital convocatório extremamente razoável, destacando-se que o mesmo irá garantir maior segurança e eficiência na pretensa aquisição, através de produtos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740-6221  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:sesau.licitacao@pirapora.mg.gov.br)

boa qualidade, que possuam componentes que não gerem, após pouco tempo de uso, manutenções repetidas custeadas pelo poder público.

## 6. DA DECISÃO

Ressalto o compromisso deste município no cumprimento dos princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 14.133/2021, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Assim, após análise, a peça impugnatória fora CONHECIDA e, no seu MÉRITO, julgada **IMPROCEDENTE** nas argumentações apresentadas, pelas razões supramencionadas, mantendo-se o edital intacto. Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas, e por consequência a abertura do certame na data prevista no preâmbulo do instrumento convocatório portanto, manterá a data do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 para o dia 26 de junho de 2025, às 09 horas.

Pirapora, 23 de junho de 2025.

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739

Pregoeiro-SESAU